

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: PREVENÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL EM SITE OFICIAL E REDES SOCIAIS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS DA COMARCA.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127<sup>1</sup> e 129, II,<sup>2</sup> da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV,<sup>3</sup> da Lei Federal 8.625/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127<sup>4</sup> e 129, II,<sup>5</sup> da Constituição Federal (CF/88), e no art. 27, parágrafo único, IV,<sup>6</sup> da Lei Federal 8.625/93;

<sup>1</sup> "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

<sup>2</sup> "São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia."

<sup>3</sup> "No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito".

<sup>4</sup> "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

<sup>5</sup> "São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia."

<sup>6</sup> "No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito".

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

**CONSIDERANDO** a necessidade de observação aos princípios da Administração Pública, notadamente os expressamente previstos pelo legislador constituinte no artigo 37, *caput*, da CF/88;

**CONSIDERANDO** os limites, especialmente decorrentes dos princípios da impessoalidade e moralidade, que devem ser observados pelo Município ao dar cumprimento ao princípio da publicidade, conforme artigo 37, §1º, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (g.n.)

**CONSIDERANDO**, nessa perspectiva, as decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DA PÁGINA OFICIAL DO ÓRGÃO PÚBLICO E DE SERVIDORES PARA PROMOÇÃO PESSOAL (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, RELATÓRIO 1) Em 18 de maio de 2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de indisponibilidade de bens (mov. 1.1 – NU 0005172- 91.2018.8.16.0026), em face de MARCELO FABIANI PUPPI, alegando que: instaurou o Inquérito Civil nº 0023.18.000367-7, para apurar a utilização do site oficial da Prefeitura do Município de Campo Largo e da Companhia Campolarguense de Energia (COCEL) para a promoção pessoal do Prefeito MARCELO FABIANI PUPPI, bem como fotografias produzidas pela Prefeitura de Campo Largo em seu perfil pessoal da rede social"; entre 01/01/2017 e 15/05/2018, foram publicadas 190 "Facebook b) (cento e noventa) matérias envolvendo o nome ou com fotografias do Réu no site do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e 08 (oito) no site oficial da COCEL; as "matérias", mesmo quando não se relacionam ao Prefeito, c) sempre, de algum modo, conseguem fazer referência a ele; d) "o Réu tenta projetar uma imagem de sucesso e de realizações para a cidade, como se estivesse fazendo algo excepcional, ou um favor para os cidadãos, em atividades burocráticas que constituem, na realidade,

Página 2 de 5

**4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória**

obrigação do cargo que ocupa" (f. 08, mov. 1.1); (...) f) determina que a publicidade oficial deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes de pessoas nem símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos; as condutas do Réu configuram atos de improbidade administrativa que violam princípios da Administração Pública (artigo 11, "caput" e inciso I, da Lei nº 8.429/92) (...) (TJ-PR – AI: 00191550720198160000 PR 0019155-07.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 11/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2019)

Originariamente, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de José Garcia de Freitas. Atribui-se causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta-se, em síntese, que o réu, então prefeito municipal de Paranaíba-MS, autopromoveu-se por meio do site oficial e da rede social facebook do município, vinculando o seu nome a programas e obras realizadas em sua gestão. (...) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL (SITE E FACEBOOK) PARA PROMOÇÃO PESSOAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – SANÇÃO – MAJORAÇÃO DA MULTA CIVIL. VIII - Agravo Interno Improvido.** (AgInt no Resp 1510834/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial. (STJ – Agravo em Recurso Especial nº. 1.387.384 – MS - 2018/0280873-3, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 08/02/2019).

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11, XII, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa): *"praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos";*

**CONSIDERANDO** o trâmite na 4ª. Promotoria de Justiça de Procedimento Administrativo cuja finalidade é *acompanhar o efetivo cumprimento do disposto no*

Página 3 de 5

## 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

art. 37, §1º, pelo Município de Paula Freitas, na utilização do site oficial e das redes sociais”;

**CONSIDERANDO** que, para manter a comunidade informada, o Município deve se ater a postar publicações impessoais com caráter apenas informativo, educativo ou de orientação, sem referências a nomes, símbolos e imagens que podem caracterizar o ato vedado de promoção pessoal (improbidade administrativa);

**CONSIDERANDO** que, em não havendo o atendimento das disposições da presente recomendação, o Ministério Público buscará a via judicial e da responsabilidade.

**RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** este Órgão Ministerial aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais de Bituruna, General Carneiro, Paula Freitas, Porto Vitória e União da Vitória, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos, para que:

1. Observem, estrita e rigorosamente, o contido no artigo 37, caput, e § 1º da Constituição Federal, ao realizar futuras inserções de postagens nas páginas oficiais e redes sociais do Município (*site, instagram, facebook, etc*), em homenagem ao princípio da impessoalidade, devendo a publicidade atentar, sempre, para o caráter meramente informativo, educativo e de orientação social, sem referências a nomes, símbolos e imagens que podem caracterizar ato vedado de promoção pessoal.

2. Promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, adequações nas postagens já publicadas e que estejam em desconformidade ao estabelecido no artigo 37, caput, e § 1º da Constituição Federal.

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da Recomendação Administrativa pelos destinatários, para informarem o acatamento

**4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória**

ou não do contido na Recomendação, bem como comunicando as medidas que foram tomadas, sob pena de adoção das providências aplicáveis à espécie.

São os termos da Recomendação Administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público.

União da Vitória, datado e assinado eletronicamente.

**ANDRE LUIS BORTOLINI**  
Assinado de forma digital por ANDRE LUIS BORTOLINI  
Dados: 2023.07.11 08:42:01 -03'00'  
**André Luís Bortolini**  
Promotor de Justiça